

00087.000516/2021-84



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 8/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 060/2021-SA

Processo: 00087.000516/2021-84

Trata-se de recurso impetrado pela empresa DAMASCENO & CIA LTDA, contra o ato do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI, do Pregão Eletrônico, nº 060/2021-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 13/01/2022, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para o Estado do Pará destinada ao atendimento das atividades administrativas da Presidência da República, seus Órgãos Integrantes, bem como as necessidades de segurança do Gabinete de Segurança Institucional afetas ao Presidente e Vice-Presidente da República.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, a DAMASCENO & CIA LTDA, vencedora da etapa de lances, foi convocada para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital. Ato contínuo, com vistas a análise dos documentos de habilitação, a empresa foi diligenciada para que apresentasse cópia dos contratos que deram suporte à documentação apresentada na habilitação.

No dia 26/01/2022, após diligências realizadas, a empresa DAMASCENO & CIA LTDA teve sua proposta recusada, conforme parecer técnico da área demandante, disposto no chat de mensagens do comprasnet.

Ato contínuo, a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI foi convocada para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance ofertado no sistema comprasnet.

Após, foram juntadas ao processo as propostas e a documentação de habilitação enviadas na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

Às 16:33:46, do dia 28/01/2022, conforme parecer técnico da área demandante, a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI teve sua proposta aceita e foi habilitada, sendo declarada vencedora do certame. Em momento oportuno, a empresa DAMASCENO & CIA LTDA manifestou intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

2. DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente DAMASCENO & CIA LTDA consigna, em síntese, que (3169065):

(...)

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada solicitação foi atendida em prazo e com documentação REFORMULADA, tendo em vista que a referida exigência/ esclarecimento somente foi solicitada pelo não entendimento por parte dessa comissão à interpretação do atestado que se faz menção ao Edital Pregão Presencial SRP nº 23/2014 e Contrato nº 25/2015. II – DO PEDIDO Diante do exposto e, dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, uma vez que a empresa DAMASCENO & CIA LTDA, não anexou novo atestado de capacidade técnica, tendo em vista a diligência solicitada por esse Órgão, e tendo em vista o extravio por conta da alagação que assolou este estado no ano de 2015, perdermos alguns documentos, neste caso o Contrato relacionado a este atestado. No entanto, solicitamos ao SEBRAE a 2ª via do referido contrato e também esclarecimento e/ou retificação do Atestado de Capacidade outrora apresentado, que essa Presidência julgou necessário esclarecer os serviços realizados/contratados. Neste interim, solicitamos a esse Pregoeiro, dilatação do prazo, o qual foi prontamente atendido, agradecemos de coração a compreensão desse Pregoeiro, tendo em vista a localização/esclarecimento dos referidos documentos por parte do SEBRAE. Recebemos os documentos solicitados junto ao SEBRAE, e por decisão da direção do próprio SEBRAE, acharam por bem RETIFICAR o atestado emitido anteriormente, fins de um esclarecimento e no entendimento que a referida retificação traria maior clareza quantos aos serviços realizados. Salientamos ainda, que enviamos fins de comprovar a diligência aberta por essa Presidência, o Atestado de Capacidade Técnica retificado como esclarecido anteriormente, o Edital do Pregão Presencial SRP nº 23/2014, comprovando que o objeto da licitação é comprovadamente os serviços compatíveis com o solicitado na Qualificação Técnica do presente Pregão em questão e o Termo de Contrato nº 25/2015, no primeiro momento recebemos do SEBRAE e enviamos sem assinatura, ao perceber que estava sem assinatura, entramos em contato com o SEBRAE e enviaremos o referido Contrato devidamente assinado, o qual foi enviado via email no dia 25 de janeiro de 2022 através do email cpl@presidencia.gov.br comprovando os serviços e quantitativos exigidos no presente Pregão.

(...)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não houve interposição de contrarrazão durante o prazo legal.

4. DA ANÁLISE

A empresa DAMASCENO & CIA LTDA apresentou atestados de capacidade técnica com vistas ao atendimento do exigido no subitem 9.11.1.1 do Edital. De forma a elucidar os serviços e os quantitativos executados pela empresa, relacionados aos atestados apresentados, a empresa DAMASCENO & CIA LTDA foi diligenciada, **por mais de uma vez**, para que apresentasse documentação complementar, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93. No entanto, o próprio dispositivo da Lei 8.666/93 ressalta que a realização de diligências visa tão somente a concessão de uma oportunidade para elucidar a documentação, não permitido, a modificação na “substância” da documentação enviada. Vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Em 13/01/2022, **foi solicitada a apresentação das cópias dos contratos referente aos serviços informados nos atestados.** A empresa DAMASCENO & CIA LTDA por meio do chat de mensagens do comprasnet alegou que estava com problema para a localização dos contratos e pediu a dilação do prazo para solicitar o documento junto aos órgãos emitentes.

O prazo foi concedido à licitante, no entanto a empresa apresentou documentação referente aos atestados emitidos pelas empresas: Gaúche Promoções e Eventos Ltda, Secretaria de Estado de Educação e Esporte, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre e Sebrae/AC. Conforme parecer técnico da área demandante (3136515), a licitante comprovou, por meio do atestado emitido pela empresa Gaúche Promoções e Eventos Ltda, o fornecimento dos veículos, nos quantitativos exigidos, referentes aos itens 1 (Executivo Blindado II ou superior) e 3 (Executivo II ou superior) e 4 (Popular ou de Categoria Superior).

Referente aos atestados emitidos pelos órgãos Secretaria de Estado de Educação e Esporte, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, a área demandante verificou que os serviços prestados não continham as parcelas de maior relevância exigida no Edital. Quanto aos documentos fornecidos para comprovação do atestado emitido pelo Sebrae/AC, referente à prestação de serviços no período de 15/07/2015 a 15/10/2015, a empresa apresentou Atas de Registro de Preços referente aos anos de 2018 e 2019, com períodos diferentes do informado no atestado e sem a efetiva comprovação.

Dessa forma, como a empresa DAMASCENO & CIA LTDA, para o atestado emitido pelo SEBRAE/AC, não apresentou o contrato ou notas fiscais que comprovassem os quantitativos e a execução dos serviços prestados, visto que no atestado constava a locação de veículos de forma genérica, sem a menção das quantidades e dos veículos fornecidos, restaram dúvidas sobre o efetivo fornecimento do objeto, por se tratar de uma Ata de Registro de Preços, bem como a efetiva quantidade fornecida. Sendo assim, a comprovação para o item 2 (Caminhonete Executiva 4x4, na quantidade de 2 veículos) não ficou comprovada.

Em 21/01/2022, por meio do chat de mensagens, foi concedida uma nova oportunidade para que a empresa comprovasse os serviços prestados no Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE – SEBRAE/AC, Fl. 07 do Anexo SEI nº 3123627, visto que seu conteúdo informava, genericamente, a prestação de serviço de locação de veículos utilizando, como meio de prova, a Ata de Registro de Preços nº 0025/2015.

Importante esclarecer que a Ata de Registro de Preços não é documento válido para comprovação de execução de prestação de serviços, uma vez que o registro de preços não acarreta necessariamente em contratação, ocorrendo esta somente com a emissão da nota de empenho ou celebração de contrato, conforme disposto nos art. 15 e 16 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados **será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil**, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

A empresa novamente solicitou DILAÇÃO do prazo para que pudesse solicitar a documentação ao órgão emissor do atestado o que foi prontamente concedido pelo Pregoeiro.

Quando da apresentação dos documentos comprobatórios, a empresa apresentou **minuta** do Contrato (CT nº 0025/2015), Edital do Pregão, Carta de Esclarecimento e um Novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Sebrae em 24 de janeiro de 2022, no qual a empresa, por meio da carta de esclarecimento, informava que o novo documento seria uma retificação do anterior.

Ressaltamos que a empresa teve duas oportunidades para apresentar a documentação solicitada pelo Pregoeiro para que comprovasse a efetiva EXECUÇÃO e nas QUANTIDADES exigidas, referente às parcelas de maior relevância e valor significativo, exigidos para comprovação de qualificação técnica definido no subitem 9.11.1.1.1 do Edital, nos termos abaixo transcrito:

9.11.1.1.1 A prestação de serviços de locação ou sublocação de veículos com ou sem motoristas. Será exigido ainda, devido ser a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado, a comprovação da prestação de serviços referentes às categorias e quantitativos dos veículos da tabela abaixo:

	CATEGORIA	Quantidade de Veículos
1	Executivo Blindado II ou de Categoria Superior	01
2	Caminhonete Executiva 4x4	02
3	Automóvel Executivo II ou de Categoria Superior	04
4	Popular ou de Categoria Superior	05

O item 9.11.1.1.5 do edital, abaixo transcrito, deixa claro que o licitante tem a obrigação de dispor de toda a documentação comprobatória, apresentando todas as informações necessárias para a comprovação da legitimidade dos atestados fornecidos:

9.11.1.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 05/2017.

Consta, ainda, no item 9.3 do edital que a empresa deverá apresentar a documentação complementar no prazo previsto pelo Pregoeiro, conforme no subitem do Edital, abaixo transcrito, sob pena de inabilitação. Nesse ponto, cumpre repisar que foram devidamente concedidas duas oportunidades à Recorrente, inclusive com dilação de prazos, contudo a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação exigida.

9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **02 (duas) horas**, **sob pena de inabilitação**.

Quanto à alegação da Recorrente de que o contrato assinado foi enviado por e-mail (3187032), esclarecemos que foi informado no chat de mensagens que a documentação deveria ser anexada no sistema até às 11hs, do dia 25/01/2022, durante a sessão pública, **frisa-se que o prazo foi estipulado em atendimento à solicitação da própria licitante**. Convenhamos, que ao anexar a documentação no sistema, a empresa deveria ter verificado o que estava apresentando, visto que tinha o conhecimento de que necessitava comprovar a execução dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica, nos quantitativos exigidos. Portanto, não cabe ao Pregoeiro suprir lacunas, com anexação de documentação enviada fora do prazo e anexada por outros meios, sem o acompanhamento dos demais licitantes, já que tal comportamento poderia ferir a isonomia entre os demais participantes.

Ainda que fosse considerado o Contrato apresentado, há que se esclarecer que o mesmo consta em seu objeto que a prestação de serviços de locação de veículos, seria para atender demandas operacionais **EVENTUAIS** do SEBRAE/AC, além disso não consta as quantidades de veículos efetivamente utilizadas, visto que o documento menciona genericamente ao termo "**Quantidade Estimada**". Ademais, na cláusula quinta - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, consta que os pagamentos seriam efetuados, **SOB DEMANDA, sendo comprovada através das AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO**. No entanto, a empresa em nenhum momento apresentou as autorizações de serviço ou notas fiscais de forma a comprovar a execução do contrato.

Neste ponto, cabe, ainda, citar o pedido de diligência da área demandante, registrado pelo Pregoeiro, no chat de mensagens do comprasnet, que deixa claro ao licitante a necessidade comprovar o atendimento ao subitem 9.11.1.1.1 do Edital, vejamos:

"(...)

Dessa forma, conforme o § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93, solicito diligência para que seja **indicado na documentação apresentada ou que seja apresentado documento complementar aos atestados já apresentados, a fim de comprovar o completo atendimento ao subitem 9.11.1.1.1 do edital**".

No que se refere a apresentação de novo atestado de capacidade técnica, cumpre observar que foi apresentado de forma adversa ao estabelecido no item 5.1 do edital, ressalta-se inclusive que foi emitido com data posterior à abertura do certame. Não caberia apresentá-lo em razão de diligência, tendo em vista que o saneamento de vício material, previsto nas diligências, não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico. Sendo assim, o dever da Administração deve ser pautado pela isonomia com os demais licitantes.

Além disso, o novo atestado também não menciona a quantidade de veículos que foram fornecidos, não saneando o exigido no subitem 9.11.1.1 do Edital.

Ademais, vejamos entendimento da Corte de Contas, sobre o assunto, vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente; 9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que: (...) 9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – j. 11/12/2019 Destacamos).

Registros feitos e considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente DAMASCENO & CIA LTDA pela RECORRENTE recaem sobre as questões técnicas das especificações, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação Geral de Transporte, que emitiu parecer técnico (3179301), conforme transcrições abaixo:

Em atenção ao Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (3173009) que solicita análise e emissão de parecer quanto aos aspectos técnicos verificados na peça recursal interposta tempestivamente pela empresa DAMASCENO & CIA LTDA (3169065), visando subsidiar a Pregoeira em sua decisão, passo às considerações a seguir expostas.

(...)

A análise desta Coordenação-Geral foi realizada cumprindo as regras do certame e outras disposições legais vigentes. Conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2021:

"5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação". (grifo nosso)

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: 9.11.1.1.1 A prestação de serviços de locação ou sublocação de veículos com ou sem motoristas. Será exigido ainda, devido ser a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado, a comprovação da prestação de serviços referentes às categorias e quantitativos dos veículos da tabela abaixo:

	CATEGORIA	Quantidade de Veículos
1	Executivo Blindado II ou de Categoria Superior	01
2	Caminhonete Executiva 4x4	02

3	Automóvel Executivo II ou Categoria Superior	04
4	Popular ou de Categoria Superior	05

“9.11.1.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 05/2017”. (grifo nosso)

Os documentos apresentados em resposta à diligência foram o Edital Pregão Presencial SRP nº 23/2014 (Processo GEDOC nº 201409153023 do SEBRAE/AC), bem como a **minuta** do Contrato nº 25/2015 (SEI nº **3146367**), onde são informados os tipos de veículos e sua quantidade estimada, no entanto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na **proposta de preços** constante da fl. 07 do Doc SEI nº **3123627** informa, **genericamente**, a prestação de serviço de locação de veículos, **não comprovando** os quantitativos de veículos utilizados no referido contrato.

Portanto, a empresa DAMASCENO & CIA LTDA não atendeu as exigências do item 9.11.1.1.1., por não comprovar os quantitativos de veículos exigidos no referido item.

Diante do exposto, ratificam-se os Despachos COTRAN/DILOG/SA **3136515** e **3147196**, que concluíram que a licitante não cumpriu com os requisitos de habilitação do Edital do PE nº 60/2021, e posiciona-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO** com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no instrumento convocatório, no parecer técnico da área técnica demandante e na jurisprudência da Corte de Contas, mantendo como vencedora do certame a empresa **E C BARRETO TURISMO EIRELI**.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.

Milane Santa Cruz Oliveira
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 14/02/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3187058** e o código CRC **E96D50FC** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0